

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA
FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO**

M691

Modernidade e cultura: implicações na família e no desenvolvimento inclusivo [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Junior, Irineu Francisco Barreto Junior e Marina Fratarri – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-022-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito de Família. 2. Multiparentalidade. 3. Direito ao Esquecimento. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

MODERNIDADE E CULTURA: IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA E NO DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 5 – Modernidade e Cultura: Implicações na Família e no Desenvolvimento Inclusivo dedicou-se a discutir as complexas interseções entre modernidade, cultura e suas implicações no direito de família e no desenvolvimento inclusivo. As apresentações abordaram a relação entre Direito e Arte e o papel da psicanálise na compreensão das dinâmicas familiares contemporâneas, além de explorar o Direito como uma narrativa em tempos de pós-modernidade. O debate incluiu temas como a tutela das famílias no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, a análise econômica das uniões afetivas e os novos arranjos parentais, como a multiparentalidade. Questões como alienação parental, diversidade sexual e de gênero, e a discriminação simbólica foram amplamente discutidas, com foco em direitos e proteção à infância e à expressão artística. As contribuições deste GT refletem sobre as mudanças nas estruturas familiares e oferecem perspectivas para o desenvolvimento de políticas públicas inclusivas e justas.

**O LEGÍTIMO INTERESSE DA VIÚVA/COMPANHEIRA DO FALECIDO EM
CASOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM E A
NECESSIDADE DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E SEUS
EFEITOS: PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

**THE LEGIT WIDOW'S OR PARTNER'S INTEREST IN POST MORTEM
PATERNITY INVESTIGATION CASES AND THE NEED FOR NECESSARY
PASSIVE LITISCONSORTIUM AND ITS EFFECTS: BIOLOGICAL AND SOCIO-
AFFECTIVE PATERNITY**

**Giovanna Mattos de Oliveira
Fernando Mazzotta Moreira**

Resumo

O artigo aborda o legítimo interesse da viúva/companheira em investigações de paternidade post mortem e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, destacando implicações na família e no desenvolvimento inclusivo. Objetiva-se esclarecer a obrigatoriedade do litisconsórcio e analisar os efeitos sobre a paternidade biológica e socioafetiva, abordando esquemas parentais contemporâneos distintos do tradicional. Utilizando métodos exploratórios, dedutivos e qualitativos, a pesquisa combina análise documental e bibliográfica, focando em um estudo de caso específico. A metodologia permitiu uma compreensão aprofundada do tema, formulando conclusões sobre a eficácia e justiça das ações judiciais, propondo melhorias no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Litisconsórcio, Investigação de paternidade, Post mortem, Socioafetivo, Sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the legitimate interest of the widow/partner in post mortem paternity investigations and the necessity of mandatory passive joinder, highlighting implications for the family and inclusive development. The aim is to clarify the requirement for joinder and analyze the effects on biological and socio-affective paternity, addressing contemporary family structures distinct from the traditional model. Utilizing exploratory, deductive, and qualitative methods, the research combines documentary and bibliographic analysis. The methodology provided an in-depth understanding of the topic, formulating conclusions on the effectiveness and fairness of legal actions, and proposing improvements to the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Joinder, Paternity investigation, Post mortem, Socio-affective, Succession

1. INTRODUÇÃO

O tema do legítimo interesse da viúva/companheira do falecido em casos de investigação de paternidade *post mortem* e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário é de extrema relevância no atual cenário jurídico brasileiro. As perguntas centrais que este artigo buscou responder são: o litisconsórcio necessário passivo da viúva/companheira nas ações de investigação de paternidade *post mortem* é necessário? Qual a diferença dos efeitos disso para a paternidade biológica e socioafetiva? Logo, o objetivo desta pesquisa é esclarecer essas questões e encontrar formas de aprimorar o ordenamento jurídico de forma que não haja contrariedades normativas.

Para delimitar o tema, foi estudado o litisconsórcio, com foco especial no necessário passivo, e sua indispensabilidade nas ações de investigação de paternidade *post mortem* envolvendo a viúva/companheira do falecido. Este tema é relevante nos esquemas parentais contemporâneos, especialmente após o reconhecimento do Tema 622 do STF, que trata do reconhecimento da paternidade socioafetiva. A pesquisa busca analisar possíveis afrontas ao ordenamento jurídico, em particular ao artigo 506 do Código de Processo Civil, que diz que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, sendo a viúva/companheira essa terceira. A análise focou em como a inclusão do litisconsórcio necessário pode melhorar a eficácia das ações judiciais, promovendo uma aplicação mais lógica e justa da lei, evitando conflitos com o artigo 506 do CPC.

O objetivo específico desta pesquisa é entender a razão da necessidade do litisconsórcio passivo necessário da viúva/companheira nas ações de investigação de paternidade. A pesquisa explorou o legítimo interesse da litisconsorte, como a proteção de sua parte na herança e a garantia de uma divisão justa, além de sua participação opinativa no processo. Também foram examinados os efeitos que a ação, quando inclui o litisconsórcio necessário, tem sobre a paternidade biológica e socioafetiva, e as consequências dessas ações para todas as partes envolvidas.

Para todos esses fins, a metodologia utilizada foi baseada no método exploratório, conforme definido por Sellitiz, Wrightsman e Cook (1965), que busca descobrir ideias e adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado. Este método permitiu uma formulação mais precisa do problema, analisando diversos aspectos relacionados ao tema. Além disso, foi utilizado o método dedutivo, que se move do geral para o específico, permitindo a construção lógica de conclusões a partir de premissas. O raciocínio dedutivo visou explicar o conteúdo das premissas por meio de uma cadeia de raciocínio descendente.

O método qualitativo também foi empregado, conforme descrito por Triviños (1987), trabalhando os dados em busca de seus significados para obter uma visão coerente. Segundo Bogdan e Biken (2003), a pesquisa qualitativa envolve características como o ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, significado e análise indutiva. A pesquisa foi pautada em um estudo de caso único, focando no tema delimitado e aplicando esses aspectos ao caso concreto.

A coleta de dados foi realizada através de pesquisa documental e bibliográfica, utilizando obras como monografias, doutrinas, livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica, conforme Vergara, desenvolve-se a partir de material já elaborado, importante para levantar informações básicas sobre os aspectos ligados ao tema. Segundo Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa documental restringe-se a fontes primárias, escritas ou não, constituídas no momento do fato ou fenômeno ou posteriormente.

2. O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO

O litisconsórcio, matéria que se encontra nos artigos 113 ao 118 do Código de Processo Civil, é definido como a situação em que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente.

É uma garantia jurídica destinada a proteger os direitos e obrigações que se pretende resguardar por meio do processo, assegurando que, havendo interesse de múltiplos indivíduos sobre o mesmo objeto, nenhum seja excluído e, conseqüentemente, prejudicado pela futura sentença. Além disso, também desempenha a função de contribuir para a celeridade processual, evitando que a mesma ação seja proposta repetidamente por partes distintas ou sobre o mesmo tema

Ao permitir que a esposa ou companheira seja incluída no processo como parte necessária, assegura-se o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando que ela defenda, desde o início, seu direito à parte que lhe cabe da herança, ou seja, seu patrimônio. Simultaneamente, busca-se preservar os interesses dos envolvidos, promovendo uma decisão justa e equitativa em consonância com os valores e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, evitando-se, assim, a violação de outros artigos do próprio Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao alcance de uma sentença, conforme disposto no artigo 506, que estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Assim, ao determinar que nenhuma sentença pode afetar terceiros, torna-se claro que a decisão proferida em uma ação de investigação de paternidade não pode desconsiderar a presença da viúva ou companheira, que é parte diretamente interessada e potencialmente impactada pelo resultado do processo. Assim, a observância desse dispositivo legal é essencial para garantir a justiça e o respeito aos direitos de todos os envolvidos nesse contexto jurídico.

3. O LEGÍTIMO INTERESSE DA VIÚVA/COMPANHEIRA

O interesse legítimo da viúva ou companheira nas ações de investigação de paternidade post mortem reside na necessidade de reivindicar seus direitos patrimoniais em relação à herança que lhe é devida. O surgimento de um novo herdeiro pode interferir diretamente na porção da herança que cabe a ela, tornando essencial sua participação no processo desde o início. A inclusão da viúva ou companheira como parte necessária garante que seus direitos sejam devidamente considerados e protegidos, assegurando que qualquer decisão judicial seja justa e equitativa, respeitando a totalidade dos envolvidos.

Ademais, a exclusão da viúva ou companheira do litígio principal pode resultar em ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil, que determina que a sentença não pode prejudicar terceiros não incluídos no processo. O litisconsórcio necessário passivo, nesse contexto, funciona como uma garantia da justa divisão do patrimônio, evitando que a ausência de uma parte interessada comprometa a legitimidade e a equidade da decisão judicial. A observância desse princípio é crucial para preservar a integridade do ordenamento jurídico e assegurar que todos os direitos patrimoniais sejam respeitados.

Dessa forma, o legítimo interesse da viúva ou companheira se manifesta na garantia que ela representa no processo como litisconsorte necessária passiva, assegurando uma justa e igualitária repartição da herança. Sua inclusão age como facilitadora tanto no processo judicial quanto na divisão do patrimônio, contribuindo para o princípio da celeridade processual e para os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Isso garante o rápido andamento dos processos e assegura seu legítimo interesse em se manifestar sobre o patrimônio que lhe diz respeito, promovendo decisões mais justas e equitativas.

4. A INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE *POST MORTEM* (BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA)

A investigação de paternidade tradicional é uma espécie de ação motivada por uma pretensão de um suposto filho de ter sua filiação reconhecida, resistida pela negação em reconhecer livremente essa relação parental. Nessa ação busca-se o reconhecimento do vínculo sanguíneo entre o suposto pai e o filho.

Entretanto, há atualmente em nosso ordenamento jurídico o fenômeno da paternidade socioafetiva, reconhecida pelo Tema 622 do Supremo Tribunal Federal, que também pode ser reconhecida por meio da mesma referida ação. Para Flávio Tartuce, “A simples filiação biológica não é qualquer garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação e, portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais que uma semelhança entre o DNA” (Tartuce, 2007, p. 368), ou seja, demonstrando a importância e necessidade da existência do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Assim, mesmo que seja socioafetiva, a filiação não tem natureza diferente da filiação biológica, sendo certo que os vínculos socioafetivos não devem se estabelecer exclusivamente no plano teórico “mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões” (Tartuce, 2021, p. 241).

Ao comparar as duas motivações da busca ao reconhecimento de paternidade, no âmbito do *post mortem* do pai, por meio do judiciário, analisa-se a necessidade que o litisconsórcio necessário passivo possui. Nas duas situações a participação da viúva/companheira do *de cuius* justifica-se por meio da segurança jurídica que sua figura representará, agindo como garantidora da justa repartição dos bens deixados pelo falecido.

Independentemente da motivação do reconhecimento da paternidade *post mortem*, seja ela biológica ou socioafetiva, sua consequência será a mesma, isto é, o surgimento de um novo herdeiro, visto que a paternidade socioafetiva, assim como a biológica, gera direitos ao novo filho reconhecido como tal.

5. EFEITOS

O litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação de paternidade *post mortem* reveste-se de especial importância, dado que tais ações envolvem múltiplos interesses e partes que precisam ser necessariamente incluídas no processo. Tais ações podem ser movidas tanto com base no laço biológico quanto na socioafetividade, situações que, embora distintas

em sua origem, demandam a inclusão de todos os herdeiros e demais partes interessadas para que a decisão judicial tenha pleno efeito.

No que tange aos efeitos do litisconsórcio passivo necessário nas ações de investigação de paternidade *post mortem*, tanto pelo laço sanguíneo quanto pela socioafetividade, atingirão a mesma esfera patrimonial, ou seja, independentemente das razões que levaram ao ajuizamento da ação, as consequências patrimoniais se aplicam a ambas as situações. A respeito do tema, na III Jornada de Direito Civil, realizada pelo STJ em dezembro de 2004, aprovou-se o enunciado 256, em que “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, isto é, não pode ser “menos filho” que o filho biológico em nenhuma esfera da vida civil, muito menos da esfera sucessória.

No contexto das ações de investigação de paternidade *post mortem*, o litisconsórcio passivo necessário garante que todos os possíveis herdeiros e interessados sejam ouvidos, evitando decisões injustas ou desequilibradas. A paternidade pode ser investigada tanto pela comprovação do vínculo biológico quanto pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, aquela que se estabelece através da convivência e dos laços emocionais. Em ambos os casos, a decisão judicial pode resultar em direitos patrimoniais significativos, tais como o direito sucessório.

Independentemente de a ação de investigação de paternidade *post mortem* ser baseada no vínculo sanguíneo ou socioafetivo, as consequências patrimoniais e sucessórias resultantes são as mesmas. Tanto num caso quanto no outro, os direitos adquiridos pelo reconhecimento da paternidade refletem-se na esfera patrimonial dos envolvidos. Isso significa que, ao final do processo, o autor poderá ter direitos de herança reconhecidos, o que implica na partilha de bens do falecido.

6. CONCLUSÃO

Feita a análise proposta, pode-se afirmar que o litisconsórcio necessário passivo da viúva/companheira nas ações de investigação de paternidade *post mortem* é crucial para garantir a eficácia e a justiça do processo. Ele atua como um mecanismo essencial para evitar a anulação da sentença e assegurar que todos os interesses relevantes sejam adequadamente representados.

Quanto aos efeitos para a paternidade biológica e socioafetiva, é essencial destacar que ambos os tipos de paternidade têm igual importância no contexto sucessório. Quando reconhecidas judicialmente, tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva conferem os mesmos direitos e deveres aos filhos, incluindo direitos sucessórios. Portanto, é fundamental

que a viúva/companheira do falecido participe da investigação de paternidade post mortem para garantir uma divisão justa da herança, independentemente do tipo de vínculo reconhecido.

Essa abordagem não apenas fortalece a proteção dos direitos dos filhos em contextos diversos de filiação, mas também promove uma aplicação mais equitativa da lei, reconhecendo e respeitando os diferentes laços familiares estabelecidos ao longo da vida.

REFERÊNCIAS

BOGDAN, Robert. Sari.; BIKEN, S. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos. 12. ed. Porto: Porto, 2003

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 3., 2005, Brasília. Organização Ministro Ruy Rosadode Aguiar Júnior. Anais... Brasília: CJF,2005. p. 16

SELLTIZ; WRIGHTSMAN; COOK. Métodos de pesquisa das relações sociais. São Paulo: Herder, 1965.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: família. Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Método, 2007. v. 5.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões, volume 6. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 241.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.